



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 331 /2016

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/07/2016

PROCESSO Nº: 1/1018/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/201602787-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 140 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da mencionada Lei. Recurso ordinário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no processo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Transportar mercadorias sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da ECTB sob Nº DU-155.151.294BR, constatamos o volume contendo 10 ud. GPS VEHICLE TRACKING vr. Total R\$ 2.295,20, conf. CGM-20162904 anexo. Parecer PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ. Comunicado 20160009434".

Foi apontado como infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM 20162904 e Pesquisa de preço no site Mercado Livre.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou defesa.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 expedido pela Procuradoria Geral do Estado, a responsabilidade pelo crédito tributário devido.

A empresa autuada recorre da decisão singular, alegando em favor os seguintes argumentos:

1) Que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

2) Que o serviço postal não se confunde com um serviço de transporte e, como tal, não se encontra no campo da incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

2) Que o transporte de encomendas pela ECT não representa um serviço de transporte propriamente dito, pois esta não é a sua atividade fim. Neste sentido, não pode ser considerada transportadora e nem de transporte são os serviços que presta, constituindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins não alcançados, no caso, a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

3) Que o lançamento fiscal em tela constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer se constitui, o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo;

A Assessoria Processual-Tributária emitiu parecer, através do qual opina pela manutenção da decisão singular, sento tal entendimento acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa atuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa atuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas.

Portanto, na medida em que a empresa atuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em uma situação privilegiada em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 3 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertadas na documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi atuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

A propósito disto, o CONAT, diante das reiteradas decisões sobre tema, editou a Súmula nº 7, que possui o seguinte teor:

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é o responsável pelo imposto devido neste caso, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO....R\$ 2.295,20

ICMS :.....R\$ 390,18
MULTA:.....R\$ 688,56
TOTAL :... ..R\$ 1.078,74

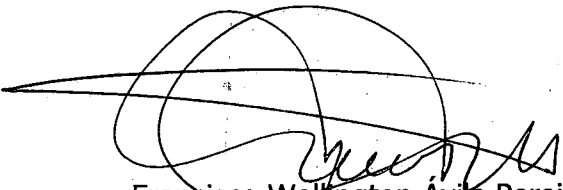


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2.016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

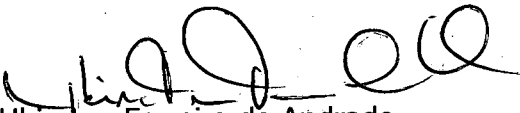

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO